

Ofício nº 12/2021

Ponta Grossa, 10 de setembro de 2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO / SC Secretaria de Administração Setor de Compras e Licitações Praça Del Comune, 126, Centro Nova Trento / SC

Assunto: Pedido de Impugnação - Ofensa do Edital aos Princípios da Legalidade,

Isonomia e Restrição à Competitividade.

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021.

PHILUS PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.035.186/0001-07, com sede à Avenida Vicente Nadal, nº 550, lote 08, Distrito industrial, bairro Cará-Cará, cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, através de seu representante legal ao final subscrito, vem, por meio desta, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em relação às disposições do ato convocatório, de acordo com o item XII do Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2021, conforme descrito a seguir.



I. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nova Trento instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 053/2021, objetivando o registro de preços para "aquisição de material de limpeza, para Prefeitura e Secretarias Municipais, conforme as necessidades e quantidades, com especificações constantes no ANEXO I, que integra o presente edital".

Analisando o referido Anexo I, em especial o lote 7, item 85, dispõe, entre as aquisições, o "copo de polipropileno de alta qualidade para água, produto não perecível e não tóxico, descartável, [...] com capacidade para 180ml".

Desse modo, a ora manifestante, enquanto empresa especializada na fabricação de produtos e embalagens sustentáveis, como copos, canudos, embalagens cartonadas e termoformadas, tendo em vista seu interesse na participação da licitação em apreço, apresenta o presente Pedido de Impugnação com intuito de sanar as **graves ilegalidades** verificadas no instrumento convocatório.

II. TEMPESTIVIDADE

O presente Edital estabelece o seguinte prazo para apresentação de Pedido de Impugnação:

12.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

12.1.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados somente por meio eletrônico, através do site http://bnccompras.com.

Nesse contexto, considerando que a sessão pública de disputa de preços foi designada para a data de 16.09.2021 (quinta-feira), tem-se o termo final para apresentação de impugnação na data de 13.09.2021 (segunda-feira).

Sendo assim, protocolizada até a presente data, o presente pedido é tempestivo e deve ser admitido para fins de apreciação e julgamento.



III. DA NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pela análise do Edital, constatou-se graves vícios de legalidade em suas disposições que precisam ser sanados, garantindo a segurança do processo licitatório e da participação ampla dos interessados.

III.a. Da Aquisição Exclusiva de Copos Descartáveis em Plástico – Restrição À Competitividade e Ofensa ao Princípio da Isonomia – Possibilidade de Aquisição de Produtos Sustentáveis (fabricados em papel e polipapel).

O Edital ora impugnado, em seu Anexo I, lote 07, item 85, dispõe que o certame licitatório se destina a aquisição de copo de polipropileno de alta qualidade para água, produto não perecível e não tóxico, descartável, espessura entre 0,51 mm a 0,54 mm, com capacidade para 180ml, pacote com 100 (cem) copos. Deve ser entregue em caixa de papelão com 25 (vinte e cinco) pacotes. Deve conter o nome do fabricante, data de fabricação, lote e prazo de validade.

Ocorre que o Edital, nestes termos mencionados, <u>restringe</u> <u>demasiadamente a competitividade do certame</u>, especialmente considerando que temos, atualmente, alternativas sustentáveis para o mesmo objeto, através do **fornecimento de produtos em papel**. O papel é proveniente de fontes renováveis (reflorestamentos), sendo, por isso mesmo, considerado um material sustentável. Já o polipropileno é um plástico derivado de petróleo, que é uma fonte **não renovável**. Ademais, os copos fabricados em papel e polipapel possuem tempo de degradação pós descarte muito menores que os copos fabricados em plástico.

O Edital é específico ao solicitar que o copo seja em polipropileno. Entretanto, **não há qualquer embasamento legal ou técnico** que justifique tal especificidade ou garanta a exclusividade de aquisição de produtos neste material.

O copo em papel ou em polipapel tem a mesma funcionalidade do copo em polipropileno, tendo maior velocidade de biodegradação, e **podendo inclusive ser reciclado**, tal qual o copo de polipropileno, não havendo desta forma motivo para que o copo de papel ou de polipapel seja excluído do certame licitatório.

O processo licitatório, por si só, deve observar, entre tantos outros, o <u>princípio da legalidade</u> (fazer aquilo e somente aquilo que a lei prevê e autoriza);



<u>isonomia</u> (igualdade de tratamento entre os licitantes); e promover o <u>desenvolvimento</u> <u>nacional sustentável</u> (na finalidade da contratação pública, observar a satisfação de políticas ambientais, sociais e econômicas).

Além disso, os <u>critérios</u> do Edital devem ser <u>objetivos</u>, <u>claros</u> e <u>pertinentes</u>, **evitando qualquer subjetivismo que possa acarretar em restrição à competitividade** dos licitantes.

Nesse sentido, as legislações que regem as licitações públicas e o procedimento na modalidade pregão foram certeiras ao preverem que:

Lei n 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar,</u> nos atos de convocação, <u>cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e <u>estabeleçam preferências ou distinções</u> em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra <u>circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto</u> do contrato, [...].

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. [...].

§ 7º Nas **compras deverão ser observadas**, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

 $[\ldots].$

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...].

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,



bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
[...].

Lei n° 10.520/02

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...].

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

De igual maneira, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula

177, dispôs que:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nota-se, portanto, que a clareza, objetividade e descrição suficiente e necessária (sem critérios excessivos ou irrelevantes) na definição do objeto é indispensável para não ensejar dúvidas sobre a contratação aos licitantes interessados e, para além disso, não prejudicar concorrentes potenciais, **ferindo frontalmente o pressuposto da igualdade na competição**.

Ora, no caso em comento, nada justifica a obrigatoriedade em relação a utilização de matéria-prima específica quando (i) não existe norma técnica que obrigue sua utilização ou determine sua exclusividade e (ii) existem no mercado outras alternativas de matéria prima de qualidade igual ou até superior à definida no edital e que, inclusive, atendem premissas de responsabilidade ambiental. Do contrário, estaria agindo de forma subjetiva com preferência a determinados produtos ou proponentes.

Marçal Justen Filho¹ e Diógenes Gasparini², renomados doutrinadores, reforçam este entendimento, respectivamente:

¹ JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed., Editora Dialética, 2001.

² DIÓGENES, G. Direito Administrativo, Saraiva, p. 379, 2001, SP.



O que se **veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto**, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizandose sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação [...].

Em relação ao presente Edital, não se verifica qualquer estudo ou justificativa técnica que embase a escolha e necessidade da Administração em estabelecer como critério da disputa o fornecimento de produtos em material específico, vedando outras alternativas viáveis e ambientalmente adequadas.

Em verdade, o importante é <u>analisar a necessidade do órgão público</u> e finalidade do procedimento licitatório.

No caso em comento, a necessidade e finalidade é a simples aquisição de insumos para utilizar internamente em seu dia-a-dia. Assim, o importante é garantir que os produtos entregues sejam seguros e de qualidade, no tamanho (ml) e quantidade desejados, com correta densidade linear, para que atendam sua principal finalidade. É fácil constatar, portanto, que o material do produto, neste caso, não impacta em sua finalidade primordial ou mesmo em sua segurança, não sendo correto, ou mesmo lógico, restringir as possibilidades de fabricação e fornecimento.

Um copo de polipropileno e um copo de papel, por exemplo, possuem exatamente a mesma função. Entretanto, o copo de papel possui outros benefícios que vão muito além de sua mera funcionalidade, especialmente seu aspecto ambiental, visto que são biodegradáveis, causam menos impacto ao meio ambiente, são reutilizáveis e recicláveis, e sua matéria prima é proveniente de fontes renováveis (produto sustentável).

A promoção de medidas sustentáveis está cada vez mais em voga. Cidadãos, empresas, órgãos públicos e as mais diversas entidades têm adotado, cada vez mais, mudanças em suas atitudes e escolhas diárias voltadas para a conscientização, cuidado e preservação do meio ambiente. As medidas são as



mais variadas, especialmente adoção de produtos reciclados e recicláveis, que causem pouco impacto ao meio ambiente e possam ter uma destinação sustentável.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, já está em vigor, desde 25 de junho de 2019, a Lei Municipal nº 17.123/2019 que proíbe o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico; e, desde 01 de janeiro de 2021, a Lei Municipal nº 17.261/2020 que proíbe o fornecimento de produtos de plástico descartáveis; ambas as leis, inclusive, com possibilidade de aplicação de sanções (advertência, multas e até fechamento do estabelecimento) em caso de descumprimento das determinações.

O que se objetiva, portanto, não é necessariamente a proibição de aquisição de copos de plástico, mas sim a <u>AMPLIAÇÃO DO OBJETO</u> para que se permita o <u>fornecimento de COPOS DE PAPEL</u> ou mesmo de outros materiais disponíveis no mercado, <u>SEM RESTRIÇÃO A UM MATERIAL ESPECÍFICO</u>.

A jurisprudência é clara e pacífica quanto a necessidade de observância a ampliação da competitividade:

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO - OITIVA - DILIGÊNCIAS -OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE. DA COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE - OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME - DETERMINAÇÕES - JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS - 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(TCU - Proc. 002.251/2008-5 - (AC-1046-21/08) - Rel. André Luís de Carvalho - DOU 06.06.2008).

Assim, considerando todas as normativas legais e jurisprudenciais voltadas para a vedação da restrição à competitividade e a necessidade de publicação de objetos claros, sucintos e objetivos, aliadas a necessária adoção de medidas ambientalmente sustentáveis, requer-se a **impugnação do presente Edital** visando a **ampliação de seu objeto** (e, consequentemente, da competitividade das licitantes) para que se permita o fornecimento de **produtos de papel** e não exclusivamente de polipropileno.



IV. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer-se, respeitosamente, quanto ao Edital:

 a) seja o Edital retificado a fim de ampliar as especificações do objeto e <u>permitir a aquisição de copos de papel</u>, com suas respectivas especificações técnicas e valores de referência, não se limitando exclusivamente a produtos plásticos, pelos fundamentos já expostos;

Destarte, requer-se, respeitosamente, seja impugnado o Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2021, com suspensão do certame licitatório, até que sejam sanadas e corrigidas as ilegalidades apontadas, com republicação do Edital e nova data de abertura da sessão, respeitado o prazo mínimo legal entre a publicação e a abertura, conforme art. 4°, V, da Lei 10.520/2002.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ponta Grossa/PR, 10 de setembro de 2021.

PHILUS PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

Marcus Vinícius Nadal Borsato Sócio Administrador CPF nº 470.535.269-68